



Publicação: 30.12.93
nº 21.966

GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E MEIO AMBIENTE

CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO COMERCIAL - CDC

REGIMENTO INTERNO

CAPÍTULO I

DO CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO COMERCIAL

SEÇÃO I

DA INSTITUIÇÃO E OBJETIVO

Art. 1º - O CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO COMERCIAL - CDC, constituído na forma do Decreto nº 8.414, de 05 de maio de 1987 e com as alterações do Decreto nº 13.744, de 30 de junho de 1993, é o órgão colegiado, integrante da estrutura administrativa da Secretaria de Estado da Indústria, Comércio, Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente - **SEIC**, para assessoramento ao Governo Estadual, na formulação e execução da política do desenvolvimento comercial do Estado.

SEÇÃO II

DA COMPETENCIA

Art. 2º - Ao Conselho de Desenvolvimento Comercial compe

te:

- ✓ I - propor diretrizes, prioridades e instrumentos da política estadual de desenvolvimento comercial;
- ✓ II - propor a programação de apoio oficial ao desenvolvimento do comércio interno.
- ✓ III - propor critérios para concessão de estímulos governamentais à organização, à expansão, à modernização e ao aumento da eficiência e produtividade do setor comercial, respeitando as competências específicas atribuídas por Lei aos demais órgãos e entidades da administração pública;



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E MEIO AMBIENTE
CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO COMERCIAL - CDC

- IV - propor atividades de capacitação gerencial do setor, objetivando acelerar o processo de modernização global pela absorção de novas práticas comerciais;
- V - atuar em estreita articulação com os órgãos e entidades públicas que exerçam atividades relacionadas ao comércio e com as entidades de classe do mesmo setor.

Parágrafo Único - As matérias de que trata este artigo, inseridas na esfera da competência do CDC, serão encaminhadas para apreciação desse colegiado pelo Secretário de Estado da Indústria, Comércio, Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente a quem caberá, também, a execução das suas deliberações.

SEÇÃO III
DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º - O Conselho de Desenvolvimento Comercial é composto pelos seguintes membros:

1. Vice-Governador do Estado de Sergipe;
2. Secretário de Estado da Indústria, Comércio, Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente;
3. Secretário de Estado do Planejamento;
4. Secretário de Estado da Fazenda;
5. Representante da Federação do Comércio do Estado de Sergipe;
6. Representante do Sindicato dos Empregados no Comércio do Estado de Sergipe;
7. Representante da Federação das Associações Comerciais do Estado de Sergipe;
8. Representante da Federação dos Clubes de Diretores Lojistas do Estado de Sergipe;
9. Representante da Curadoria do Consumidor do Ministério Público de Sergipe.

§1º - Os representantes dos órgãos de classe te



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E MEIO AMBIENTE
CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO COMERCIAL - CDC

rão suplentes e juntamente com estes serão nomeados por Decreto do Governador para um mandato de 02(dois) anos, que poderá ser renovado por igual período.

§2º - Os representantes dos órgãos governamentais, e Curadoria do Consumidor do Ministério Público de Sergipe serão substituídos em suas faltas ou impedimentos por quem os membros indicarem.

SEÇÃO IV
DA PRESIDÊNCIA

Art. 4º - A Presidência do CDC será exercida pelo Vice-Governador do Estado e nas suas ausências pelo Secretário de Estado da Indústria, Comércio, Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente.

Parágrafo Único - Compete ao Presidente do CDC:

- I - convocar o Conselho para as reuniões ordinárias e extraordinárias;
- II - presidir as reuniões plenárias;
- III - declarar a abertura, suspensão e encerramento da sessão;
- IV - representar o CDC em juízo ou fora dele, podendo delegar representante;
- V - dar posse aos membros do Conselho e aos suplentes;
- VI - requisitar serviços especiais dos membros do CDC e distribuir com os mesmos processos, expedientes ou assuntos que devam ser relatados, analisados ou apreciados e delegar competência;
- VII - autorizar a divulgação na imprensa de assuntos apreciados no CDC;
- VIII - assinar os termos de abertura e de encerramento de livros destinados às Atas e Termos de Posse;
- IX - dirigir as discussões em plenário;
- X - exercer o direito de voto, inclusive, o de qualidade, este no



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E MEIO AMBIENTE
CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO COMERCIAL - CDC

- caso de empate;
- XI - fixar os prazos para emissão de parecer, nunca inferior a 15 (quinze) dias;
- XII - convocar suplente nos casos de ausência ou impedimento de membro do CDC;
- XIII - expedir os atos necessários à organização e execução administrativa do Conselho;
- XIV - resolver os casos não previstos neste Regimento;
- XV - cumprir e fazer cumprir este Regimento e as deliberações do CDC;
- XVI - exercer as demais atribuições inerentes à natureza da sua função;
- XVII - decidir sobre as questões de ordem, bem como "ad-referendum", quando a matéria exigir solução imediata, devendo a mesma ser apreciada, posteriormente, pelo CDC.

CAPÍTULO II
DO FUNCIONAMENTO
SEÇÃO I
DAS REUNIÕES

Art. 5º - O Conselho de Desenvolvimento Comercial reunir-se-á, ordinariamente, na sede da SEIC, na última quarta-feira de cada mês, às 08:00 horas, e, extraordinariamente, por convocação do seu Presidente.

§1º - Caíndo a última quarta-feira do mês em dia feriado, a reunião realizar-se-á no primeiro dia útil seguinte, no horário normal.

§2º - As reuniões extraordinárias realizar-se-ão em dia e hora marcados com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas.

Art. 6º - O Conselho de Desenvolvimento Comercial reunir-se-á com a presença mínima de 2/3 (dois terços) dos seus membros e de



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E MEIO AMBIENTE
CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO COMERCIAL - CDC

cidirá pela maioria simples dos votantes.

Art. 7º - Colhidas as assinaturas de que trata o item III do art. 19 e verificada a existência do número regulamentar, declarar-se-á aberta a sessão, que obedecerá à seguinte ordem:

- I - leitura, discussão e votação da ata da sessão anterior;
- II - leitura e distribuição do expediente;
- III - discussão e votação da matéria constante da ordem do dia;
- IV - assuntos de ordem geral ventilados por imposição das circuntâncias.

Parágrafo Único - Não havendo número suficiente de Conselheiros para a realização da sessão, será lavrada Termo circunstanciado pela Secretaria do CDC, constando os nomes dos que compareceram.

SEÇÃO II
DOS DEBATES

Art. 8º - Os debates processar-se-ão segundo os princípios da ordem e da urbanidade, competindo ao Presidente do Conselho:

- I - declarar a abertura, suspensão e encerramento da sessão;
- II - dirigir os trabalhos;
- III - responder, soberanamente, às questões de ordem formuladas.

§1º - Nenhum Conselheiro poderá usar da palavra sem antes solicitá-la ao Presidente da sessão.

§2º - O Presidente da sessão poderá suspendê-la, a bem da ordem dos trabalhos, e intervir nos debates para esclarecimentos sobre as respectivas matérias.

Art. 9º - Ao Conselheiro é facultado:

- I - requerer preferência para discussão e votação de qualquer matéria;



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E MEIO AMBIENTE
CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO COMERCIAL - CDC

- II - apartear qualquer orador, desde que este consinta no aparte e,
- III - requerer vista de qualquer matéria pelo prazo improrrogável de 08(oito) dias.

Art. 10 - O Conselheiro só poderá falar sobre a matéria em debate sendo-lhe facultado ainda o uso da palavra para:

- I - apresentar proposições, indicações e requerimentos;
- II - fazer comunicações e,
- III - prestar explicação pessoal.

Parágrafo Único - Poderá comparecer às reuniões do Conselho de Desenvolvimento Comercial - CDC, à convite do Presidente, qualquer pessoa versada em assuntos relacionados com a matéria em debate, sem que a sua presença seja computada para efeitos de cálculo de "quorum" ou para emissão de voto.

Art. 11 - O Presidente do Conselho, sempre que solicitar ou julgar oportuno, fará exposição sobre as atividades da SEIC de competência do Conselho de Desenvolvimento Comercial.

Art. 12 - É permitido ao Conselho de Desenvolvimento Comercial nomear relator ou comissão especial de 03(três) membros para emitir parecer sobre assuntos que lhe forem submetidos.

Art. 13 - A votação será simbólica ou nominal, cabendo, na primeira hipótese, pedido de verificação.

§1º - Cada Conselheiro terá direito a um voto, cabendo ao Presidente da sessão, apenas, o voto de desempate.

§2º - Os Conselheiros poderão abster-se de votar ou se julgar impedidos.

✓



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E MEIO AMBIENTE
CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO COMERCIAL - CDC

SESSAO III
DAS ATAS

Art. 14 - De cada sessão realizada pelo CDC será lavrada ata contendo:

- I - dia, mês, ano, local, hora de abertura e do encerramento da sessão;
- II - nome dos Conselheiros presentes, ou de seus representantes, bem como dos convidados presentes;
- III - exposição sumária do expediente e dos demais assuntos debatidos;
- IV - deliberações tomadas pelo CDC.

Parágrafo Único - As atas serão datilografadas em folhas soltas de papel tamanho ofício, de um só lado, e serão assinadas pelo Presidente da sessão, pelos Conselheiros presentes e pelo Secretário.

SEÇÃO IV
DAS RESOLUÇÕES

Art. 15 - As deliberações do Conselho de Desenvolvimento Comercial denominar-se-ão "Resoluções" e serão numeradas anualmente, por ordem cronológica, com indicação do ano de referência e assinadas pelo seu Presidente.

Art. 16 - As Resoluções vigorarão a partir da data de sua publicação no Diário Oficial do Estado de Sergipe.

Art. 17 - As Resoluções serão catalogadas e arquivadas devidamente na Secretaria do CDC e formarão, em seu conjunto, a sua jurisprudência.

✓



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E MEIO AMBIENTE
CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO COMERCIAL - CDC

CAPÍTULO III
SEÇÃO ÚNICA
DA SECRETARIA EXECUTIVA

Art. 18 - Para execução de suas tarefas o CDC contará com uma Secretaria Executiva, organizada administrativamente por Portaria do Secretário de Estado da Indústria, Comércio, Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente.

§1º - A Secretaria de que trata este artigo será dirigida por funcionário designado por Portaria do Secretário de Estado da Indústria, Comércio, Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente.

§2º - Para todos os fins administrativos o funcionário responsável pela Secretaria Executiva do CDC ficará diretamente subordinado ao seu Presidente.

Art. 19 - Compete ao Secretário Executivo do CDC:

- I - coordenar, supervisionar e dirigir todas as atividades da Secretaria;
- II - secretariar as sessões do CDC, lavrando as respectivas Atas;
- III - recolher as assinaturas dos Conselheiros para verificação do "quorum";
- IV - receber e preparar, para despacho do Presidente, quando for o caso, a correspondência do CDC;
- V - manter, sob sua responsabilidade, o arquivo do CDC;
- VI - redigir e numerar as resoluções relativas às matérias aprovadas nas sessões do CDC, submetendo-as à assinatura do Presidente;
- VII - providenciar a publicação das Resoluções após a assinatura do Presidente;
- VIII - providenciar a convocação dos Conselheiros para as sessões ordinárias e extraordinárias determinadas pelo Presidente, remetendo, junto com a convocação, a matéria relativa à pauta da sessão;



GOVERNO DE SERGIPE

SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E MEIO AMBIENTE
CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO COMERCIAL - CDC

- IX - prestar os esclarecimentos solicitados pelo Presidente e pelos Conselheiros relativos ao CDC;
- X - cumprir os demais encargos exigidos expressa ou implicitamente por este Regimento ou pelo Conselho.

Párrafo Único - O servidor designado para exercer as funções de Secretário do Conselho, perceberá uma gratificação especial mensal, que será fixada por Resolução.

CAPÍTULO IV**SEÇÃO ÚNICA****DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 20 - Das deliberações do CDC caberá recurso, sem efeito suspensivo, dirigido ao próprio Conselho, desde que sejam fatos ou circunstâncias supervenientes à deliberação recorrida.

Parágrafo Único - O prazo para interposição do recurso de que trata o caput deste artigo, será de 30 (trinta) dias corridos, contado a partir da data da ocorrência do fato ou circunstância que justifique o recurso.

Art. 21 - Os membros do Conselho farão jus a jeton de presença, de acordo com o estabelecido em Decreto do Poder Executivo, conforme legislação pertinente.

Art. 22 - As atividades de apoio administrativo, necessárias ao funcionamento e atuação do Conselho de Desenvolvimento Comercial - CDC serão prestadas pela Secretaria de Estado da Indústria, Comércio, Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente-SEIC, diretamente e/ou através de suas entidades vinculadas de administração indireta.

Art. 23 - Os casos omissos e as dúvidas que possam surgir na aplicação deste Regimento Interno serão solucionadas pelo próprio Conselho por maioria absoluta dos membros.



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E MEIO AMBIENTE
CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO COMERCIAL - CDC

Art. 24 - Este Regimento Interno entrará em vigor com a publicação do Decreto de homologação do Governo do Estado.

Art. 25 - Revogam-se as disposições em contrário.

Aracaju(SE), 27 de outubro de 1993.


JOSE CARLOS MESQUITA TEIXEIRA
PRESIDENTE